RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000198-02.2015.8.26.0555**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Indiciado: KELVIN LUIS CORREIA DA SILVA

VISTOS.

KELVIN

LUIS

CORREIA

DA

SILVA,

qualificado a fls., foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, e no art.12 da Lei nº10.826/03, porque em 28.08.15, por volta de 11h30, na Rua Francisco Alberto Miceli, 385, bairro Cidade Aracy, I, em São Carlos, guardava e tinha em depósito, para fim de tráfico, 74 microtubos de cocaína (54g), duas porções de cocaína (52g), 53 pedras de crack (10g), uma porção avulsa de crack (14g) e aproximadamente 800 pinos vazios, além de dois pratos, três facas, uma colher, uma peneira com resquícios de droga, fita crepe, cinco pacotes com saquinhos tipo "juju", dois cadernos com anotações relacionadas ao tráfico e R\$126,00 em dinheiro, documentos pessoais de terceiro, sem autorização legal; nas mesmas circunstâncias mantinha sob sua guarda dois

Consta que policiais militares tinham notícia de que um veículo Fiesta, prata, estava sendo usado para o tráfico no bairro e, em

cartuchos íntegros, calibre 38, no interior de sua residência.

patrulhamento de rotina, encontraram o automóvel e abordaram o réu, que o conduzia.

Em poder do réu acharam R\$126,00 em dinheiro e documentos do veículo; no porta-malas havia um papel com anotações de contabilidade.

Como não portasse documentos pessoais, foi conduzido até sua residência e, com permissão da avó e da irmã, os policiais fizeram buscas no quarto do acusado e ali encontraram, dentro do guarda-roupas, as munições, uma calibre 38 e outra de calibre 380, outros documentos e R\$230,00, além das drogas acima mencionadas. Na parte de baixo do guarda-roupas foram achados pratos, facas e uma colher com resquício de droga.

Recebida a denúncia (fls.224), após notificação e defesa preliminar, houve citação e audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.306 e 399 — mídias em precatória) e cinco de defesa (fls.281/289), tendo as partes concordado com a inquirição das testemunhas de defesa antes do cumprimento das precatórias destinadas à inquirição de testemunha de acusação (fls.280).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por falta de provas.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime de tráfico está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.148/158, e a do crime da Lei de Armas pelo laudo que atestou a natureza e eficácia da munição, a fls.214.

O policial Marcelo Furini (fls.399-mídia) afirmou ter visto o veículo Fiesta prata, em atitude suspeita. Disse ter recebido notícia, por pessoas do povo, naquela região, de que um indivíduo, num veículo com essas características, fazia distribuição de drogas e coleta do dinheiro.

Fez a abordagem do veículo e, dentro dele, viu um papel com anotações típicas do tráfico (o papel estava no porta-malas). Como o réu estivesse sem os documentos pessoais, foram até a residência do denunciado.

Lá chegando, perceberam que o réu ficou meio agitado. A avó e a irmã dele autorizaram a busca no interior da residência, ocasião em que encontraram a droga e o material para embalagem (faca suja, com vestígio de droga, fita crepe), no quarto ocupado pelo denunciado. Na casa foram achadas outras anotações, pelos policiais militares.

No mesmo local foram achadas as munições.

O policial Anderson Amaral (mídia – fls.306/307) referiu-se ao indivíduo que morava na mesma casa em que avó e a irmã. Disse que várias coisas foram achadas no quarto do rapaz e, sem lembrança

precisa da ocorrência, disse que Kelvin comandava uma parte do tráfico na região.

Não se lembrou, contudo, do envolvimento de menores na ocorrência, nem precisou qual o motivo da busca realizada na casa do réu. Não se recordou do início das diligências nem de abordagem de veículo.

Mesmo assim, o laudo grafotécnico (fls.206/210), analisando diversos papeis apreendidos, concluiu que "os lançamentos postados nas peças de exames se identificam com aqueles lançamentos encontrados no padrão de confronto fornecido por Kelvin Luis Correia da Silva e, portanto, provieram de seu punho".

A descrição desses lançamentos à mão, feita no laudo pericial (fls.208/209) permitem, outrossim, verificar a existência de contabilidade: situação típica do tráfico, que a prova técnica reforça.

Assim, ainda que o policial Amaral lembre-se pouco dos acontecimentos, é certo que o outro militar, Furini, lembrou-se com detalhes importantes e a prova grafotécnica reforçou-lhe o depoimento, indicando o envolvimento do acusado com o tráfico.

Na prova de defesa vê-se que o réu, de fato, possuía e utilizava um veículo Fiesta prata (relatos de fls.281/282), mas depoimentos de parentes não preponderam sobre o do policial Marcelo Furini quanto à falta de autorização para ingresso na residência, nem esse fato torna ilícita a prova, diante da existência de flagrante de crime permanente, que por si só autorizava a diligência e, consequentemente, a prisão do réu, sem que houvesse violação ao art.5°, X e XI, da Constituição Federal, ou ao art.157 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPP.

Desnecessário, ademais, que no flagrante haja testemunhas civis, posto que a lei processual não as exige (art.304 do CPP); tampouco se tratou de cumprimento de mandado de busca e apreensão, para que se invocasse o procedimento do art.240 e seguintes do CPP, posto que a prisão decorreu de flagrante e não de diligência consistente em cumprimento de mandado, inexistindo, portanto, a ilegalidade apontada nesse particular.

Os depoimentos dos policiais não podem ser considerados suspeitos, tão somente por sua condição profissional. Nem mesmo o fato de, noutro processo (referido nas alegações finais), os relatos dos militares não serem considerados suficientemente convincentes, implica na mesma conclusão no caso agora analisado, até porque neste há um exame grafotécnico que traz complemento de importante natureza, ao atribuir ao réu a autoria de manuscritos típicos do tráfico, reforçando a palavra do policial Furini, o depoente que mais se lembrou da ocorrência e seus detalhes.

O fato de o policial Anderson Amaral lembrar-se pouco do evento, ademais, não milita contra ele. Se desejasse mentir, poderia têlo feito mas, ao não se lembrar dos acontecimentos, demonstrou tão somente a pouca memória, que não se confunde com a má-fé.

O depoimento de fls.284 é de tio do réu e não esclarece sobre a dinâmica dos fatos tratados na denúncia; os de fls.286 e 288, dos menores João Pedro e Evandro, não preponderam sobre o do policial Furini nem permitem desacreditá-lo e dizer que a polícia forjou o encontro da droga, notadamente porque as anotações periciadas, - típicas do tráfico e sem gualquer outra explicação razoável sobre sua origem -, tiveram a autoria atribuída ao réu,

reforçando a prova de autoria.

Nem mesmo a avó do réu (fls.282) pôde, de maneira suficiente, macular os relatos dos policiais, dados o parentesco e a ausência do compromisso legal da verdade, não estando ela sujeita ao falso testemunho (art.206 e 208 do CPP), ao contrário dos policiais militares, em relação aos quais pequenas divergências, sem afetar o conteúdo e a essência dos seus depoimentos, não lhes permite afastar o maior poder de convencimento, até porque o réu não tinha com eles animosidade anterior e não se presume tenham agido maliciosamente para prejudicar o réu que, segundo o interrogatório, sequer os conhecia (não pode, pois, com razoável credibilidade, apontar-lhes a pecha de suspeição ou a intenção de falsear a verdade).

A negativa de autoria, no interrogatório (fls.256) não trouxe elementos de convicção que permitissem afastar a certeza e segurança da prova acusatória, valendo destacar que não negou a autoria de alguns manuscritos encontrados na sua residência, dizendo, - destaca-se -, que "escrevia à toa", situação que não se explica à luz do conteúdo dos manuscritos nem favorece a credibilidade de sua narrativa.

Embora não possua condenação anterior, as circunstâncias apuradas indicam envolvimento prévio com o tráfico, demonstrado por contabilidade que indica que vinha se dedicando a essa atividade. Sem embargo, também a polícia teve notícia de que o veículo em questão estava sendo usado para o tráfico e a quantidade de droga apreendida não é típica de um traficante que atua de maneira eventual e esporádica.

Por isso, inviável a aplicação do redutor do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, destinado ao tráfico eventual, esporádico, sem

envolvimento de seu autor com atividades criminosas, em especial com o próprio tráfico, não eventual.

Destarte, tem-se como suficientemente provado o crime de tráfico, bem como o delito da Lei de Armas, sendo de rigor a condenação.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Kelvin Luis Correia da Silva como incurso no art.12 da Lei nº10.826/03 e no art. no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, c.c. art.69, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

a) Para o crime da Lei de Armas:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser a culpabilidade a normal do tipo, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

b) Para o crime de tráfico:

Atento aos critérios do art.59 do CP, e art.42 da Lei nº11.343/06, considerando ser a culpabilidade a normal do tipo, sem necessidade de elevação em razão da quantidade de droga encontrada com o réu, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário

mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

O tráfico afeta duramente a sociedade, potencializa a violência e a criminalidade e afronta a garantia da ordem pública. Envolve, pois, maior culpabilidade e produz consequências graves para a comunidade, não apenas para a saúde pública mas igualmente para a paz social.

Nessas circunstâncias, observado o art.33, e parágrafos, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, proporcional, adequado e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, não sendo suficiente a imposição regime diverso, diante das circunstâncias acima referidas.

c) Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u> (crime hediondo) 01 (um) ano de detenção (crime não hediondo), a ser cumprido inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, posto que a soma das penas, superior a quatro anos, não permite, nos termos do art.33, §2°, "b", do CP, a manutenção do regime aberto, e 510 (quinhentos e dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

O réu está em liberdade, com substituição da prisão por medidas cautelares (fls.314) que ficam mantidas e, nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado será expedido o mandado de prisão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de julho de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA